



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO Nº 0002140-73.2013.815.2001.**

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Nordal Norte Modal Transportes Ltda.

ADVOGADO: Marcelino Franklin de Medeiros (OAB/RN 6.444).

APELADO: Fernando Veras Baracuh.

ADVOGADO: Francisco Adailson Cassimiro de Sousa (OAB/PB 15.459).

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENVOLVENDO CAMINHÃO E VEÍCULO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ENTREGA DO VEÍCULO, PELO AUTOR, NA HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR INTEGRAL DO BEM. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATO DO EMPREGADO. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE PRESENÇA DE DOLO OU CULPA NA CONDUTA DO EMPREGADO. AUTOR QUE COMPROVA O ACIDENTE E OS DANOS MATERIAIS DELE DECORRENTES. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE QUE MILITA EM DESFAVOR DO RÉU. ART. 29, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEVER DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO, PELO AUTOR, DE PERDA TOTAL DO VEÍCULO. DESISTÊNCIA, PELO RÉU, DA PROVA PERICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR INTEGRAL DO VEÍCULO CONSTANTE NA TABELA FIPE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA OU MORAL DO AUTOR. MEROS TRANSTORNOS DECORRENTES DE COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS AFASTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO NA PARTE CONHECIDA.**

1. “Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas na apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal.” (TJPB, Processo Nº 00047219620118150751, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 05-09-2016)

2. Embora o art. 932, III, do Código Civil, que prevê a responsabilidade do empregador pela reparação de danos causados por seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, veicule hipótese de responsabilidade objetiva, incidente ainda que não haja culpa *in eligendo*, devem estar presentes todos os elementos da responsabilidade civil em relação ao empregado, inclusive o dolo ou a culpa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Milita em desfavor daquele cujo veículo colidiu na traseira do que era conduzido à sua frente a presunção de responsabilidade civil pelos danos decorrentes do acidente. Inteligência do art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

4. Não caracteriza dano moral *in re ipsa* os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais. (REsp 1653413/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0002140-73.2013.815.2001, em que figuram como Apelante a Nordal Norte Modal Transportes Ltda. e como Apelado Fernando Veras Baracuhy.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer parcialmente da Apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.**

## **VOTO.**

**Nordal Norte Modal Transportes Ltda.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 208/218, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada em seu desfavor por **Fernando Veras Baracuhy**, que julgou procedentes os pedidos de indenização por danos materiais no importe de R\$ 19.296,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, corrigidos monetariamente a partir do evento danoso, e por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da citação, ao fundamento de que restou comprovada a culpa do Réu, ora Apelado, pelo acidente de trânsito relatado nos autos, restando configurada a sua responsabilidade e, por consequência, o dever de indenizar, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 221/230, a Apelante afirmou que seria equivocada a fundamentação adotada pelo Juízo para reconhecer a sua responsabilidade pelo acidente e, por consequência, o seu dever de arcar com os prejuízos materiais dele decorrentes, ao argumento de que consta do Julgado que o seu funcionário dirigia em velocidade incompatível com a via pública, fato que, no seu dizer, não encontra respaldo no acervo probatório, tendo em vista que consta do Boletim de Acidente de Trânsito que o motorista trafegava dentro dos limites de velocidade permitidos.

Alegou que, além de não haver restado demonstrado que tenha praticado qualquer conduta ilícita ensejadora do acidente de trânsito, a colisão entre dois veículos é insuficiente para ensejar dano de ordem moral, configurando apenas mero aborrecimento.

Sustentou que o Apelado ajuizou a presente Ação sem comprovar os danos sofridos, e que, na hipótese de reconhecimento de sua responsabilidade pelo acidente, não devem ser considerados os orçamentos posteriormente apresentados, tendo em vista que indicam um valor superior ao do veículo, divergindo dos danos apontados no Laudo da Polícia Rodoviária Federal, que somados, no seu dizer, não ultrapassam a quantia de R\$ 10.000,00.

Defendeu que, apesar de o Juízo adotar a fundamentação de que procedeu à

condenação por danos materiais com base na Tabela FIPE, o valor indicado na Sentença não corresponde ao efetivamente previsto no referido documento, e que, caso seja mantida a indenização no valor integral do bem, deve o Apelado entregar o veículo, sob pena de enriquecimento ilícito.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, ou, na hipótese de entendimento diverso, que os danos materiais sejam fixados em R\$ 10.000,00, e, na hipótese de condenação ao pagamento do valor integral do bem, que seja fixada, com base na Tabela FIPE, a quantia de R\$ 17.546,00, devendo, neste caso, o Apelado proceder à entrega do veículo danificado.

Contrarrazoando, f. 246/249, o Apelado alegou que restou devidamente comprovada a responsabilidade do condutor do veículo de propriedade da Apelante pelo acidente, e que o Juízo determinou o ressarcimento do valor integral do veículo, tendo em vista que do sinistro resultou a perda total do bem, fato, no seu dizer, incontroverso nos autos, ao argumento de que a Apelante desistiu da prova pericial requerida.

Sustentou que o valor da indenização por danos materiais foi fixado corretamente, em observância à Tabela FIPE, e que é indiscutível os danos morais decorrentes dos transtornos por ele suportados em razão do acidente de trânsito, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Alega a Apelante que, caso seja mantida a indenização por danos materiais no valor integral do bem, deve o Apelado entregar o veículo, sob pena de enriquecimento ilícito.

A mencionada matéria não foi levantada no primeiro grau, configurando inovação recursal, não podendo ser conhecida, a teor do disposto no art. 342, do CPC,<sup>1</sup> e consoante o entendimento jurisprudencial deste Colegiado<sup>2</sup>, **razão pela**

<sup>1</sup>Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

<sup>2</sup> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932,III, DO CPC. NÃO CONHECER DO RECURSO. - Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas na apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal. Impossível, pois, a apreciação da tese recursal quanto à condenação em danos morais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00047219620118150751, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 05-09-2016)

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PLEITO NÃO VERBERADO NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ENFRENTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS DE TERCEIROS. REGISTRO DE CONTRATO. MEROS SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.

**qual não conheço desta parte do Apelo.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Apelo na fração restante.**

Dispõe o art. 932, III, do Código Civil que o empregador é responsável pela reparação civil dos danos causados por conduta imputável a seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Embora se trate de hipótese de responsabilidade civil objetiva, consoante o art. 933 do mesmo Código<sup>3</sup>, incidente ainda que não haja culpa *in eligendo* do empregador, deve-se averiguar, em cada caso, a presença dos elementos da responsabilidade civil em relação ao empregado, inclusive do dolo ou da culpa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM AMPARO NOS ELEMENTOS DE FATO CONSTANTES DOS AUTOS, A DINÂMICA DO EVENTO DANOSO – RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. “O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobrejamente a garantia da vítima. **Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo**” (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/10/2013). 2. [...] 3. Agravo interno desprovido (STJ, AgInt no AREsp 1079508/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PROVA ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO. DANOS MORAIS. CONDUTA ANTERIOR DA OFENDIDA. REPUTAÇÃO ILIBADA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DE REPARAÇÃO. CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. [...] 4. **A configuração de responsabilidade por ato de terceiro, conforme prevista nos arts. 932 e 933 do CC/02, em especial aquele do empregador pelos danos causados por seus empregados, serviços ou prepostos no exercício de suas atividades (art. 932, III, do CC/02), nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, exige mais que a mera comprovação do ilícito, pois devem estar presentes a comprovação da culpa do empregado para a ocorrência do dano e a existência de uma relação de preposição, isto é, de que o ato do empregado se insere nas atividades por ele prestadas sob a subordinação do empregador.** 5. [...] (STJ, REsp 1673064/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017).

É fato incontroverso que, no dia 02 de outubro de 2012, por volta da 08h e 20min, um Caminhão de Placa OEV 5604, transitava na faixa esquerda da BR 230 e, após perder o controle, rodou na pista parando na faixa direita contra o fluxo,

OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES. [...] Não é cabível a análise, em sede de recurso apelatório, de novas questões não trazidas a debate oportuno tempore nas razões deduzidas na inicial, nos termos do art. 517, do Código de Processo Civil. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01087899620128152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 27-01-2016)

<sup>3</sup>Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

diante do acontecido, os veículos que vinham atrás, conseguiram reduzir a velocidade e frear na pista de rolamento, momento em que o citado caminhão iniciou a manobra de retorno, ocorre que o Caminhão de Placa JVQ 5078, dirigido pelo funcionário da Apelante, ao se deparar com os veículos parados, não conseguiu frear, colidindo na traseira e na lateral de diversos veículos, entre eles o do Apelado, consoante se infere da narrativa da ocorrência, constante do Boletim de Acidente de Trânsito, f. 22.

A divergência se restringe a quem deu causa ao acidente, tendo em vista que a Apelante defende a tese de que o seu funcionário não conseguiu parar o caminhão em razão das condições da pista e climáticas, ao argumento de que, naquela ocasião, estava chovendo.

O Boletim de Acidente de Trânsito constante às f. 20/70, lavrado, no mesmo dia do fato, por agente da Polícia Rodoviária Federal, não contém informação além da notícia do fato, tal como narrado pelas partes envolvidas no acidente, não emitindo juízo de valor sobre a responsabilidade.

Em que pese assistir razão à Apelante, ao afirmar que é equivocada a fundamentação adotada pelo Juízo no sentido de que o seu funcionário dirigia em velocidade incompatível com a via pública, tendo em vista que inexistente nos autos qualquer informação nesse sentido, não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer das excludentes da responsabilidade apta a afastar o seu dever de reparar os danos decorrentes da colisão do veículo de sua propriedade com o do Apelado.

Não se trata de hipótese de inversão do ônus da prova, mas de aplicação da regra de distribuição preceituada pelo art. 373, do CPC, especialmente porque, de acordo com o art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, no trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação, o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

Considerando que foi a Apelante que colidiu na traseira dos veículos que estavam à sua frente, inclusive o do Apelado, a presunção de responsabilidade civil milita em seu desfavor, sendo seu o ônus de provar a culpa ou o dolo do condutor do veículo que foi atingido, ônus do qual não se desincumbiu, devendo, por esta razão, arcar com os danos decorrentes do referido acidente, consoante entendimento deste Tribunal de Justiça.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup>APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATO DO EMPREGADO. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE PRESENÇA DE DOLO OU CULPA NA CONDUTA DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR. ART. 373, I, DO CPC. DESCABIMENTO DA INVERSÃO. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE QUE MILITA EM DESFAVOR DO AUTOR. ART. 29, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Embora o art. 932, III, do Código Civil, que prevê a responsabilidade do empregador pela reparação de danos causados por seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, veicule hipótese de responsabilidade objetiva, incidente ainda que não haja culpa in eligendo, devem estar presentes todos os elementos da responsabilidade civil em relação ao empregado, inclusive o dolo ou a culpa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Milita em desfavor daquele cujo veículo colidiu na traseira do que era conduzido à sua frente a presunção de responsabilidade civil pelos danos decorrentes do acidente. Inteligência do art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. (TJPB, Processo Nº 00026105820138150141, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 10-04-2018).

Com relação aos danos materiais, em observância do disposto no art. 373, I, do CPC, o Apelado comprovou o acidente e os danos ocorridos no seu veículo, alegando, na Inicial, que da colisão resultou perda total do bem.

Competia à Apelante a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pelo Apelado, ônus do qual não se desincumbiu, tendo, inclusive, peticionado requerendo a desistência da prova pericial, f. 202/203, por meio da qual pretendia comprovar os danos efetivamente causados no veículo em questão.

O Juízo, ao proceder à condenação por danos materiais, estabeleceu a quantia de R\$ 19.296,00, correspondente ao valor do veículo constante da Tabela Fipe apresentada pelo Apelado, Documento de f. 19, tendo em vista que os valores indicados nos dois orçamentos acostados às f. 173/175, eram superiores ao indicado na referida Tabela.

Consta do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, f. 18, que o Apelado é proprietário de um automóvel Modelo Ford Fiesta Sedan, Ano 2005/2006, e o valor indicado na Tabela Fipe por ele apresentada às f. 19, faz referência ao citado modelo, com ano de fabricação 2007.

Desta forma, deve ser considerado, para fins de indenização por danos materiais, o valor constante da Tabela Fipe apresentada pela própria Apelante às f. 189, que indica o valor de mercado correspondente ao ano de fabricação do veículo do Apelado, qual seja, R\$ 18.969,00.

Com relação aos danos morais, é entendimento do STJ,<sup>5</sup> que não caracteriza dano moral *in re ipsa* os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais.

<sup>5</sup>RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE SEM VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O movimento de despatrimonialização do direito privado, que permitiu, antes mesmo da existência de previsão legal, a compensação de dano moral não se compatibiliza com a vulgarização dos danos extrapatrimoniais.

2. O dano moral *in re ipsa* reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos. Precedentes.

3. Não caracteriza dano moral *in re ipsa* os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais.

4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas.

5. Recurso especial provido. (REsp 1653413/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada enseja mero aborrecimento ou dissabor, como no caso dos autos, não há falar em dano moral.

2. No caso, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade, decorrente da colisão entre veículos, apta a ensejar reparação a título de dano moral.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 726.096/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 13/10/2015)

No caso, não há informação nos autos que o acidente tenha causado, além dos transtornos decorrentes de uma colisão entre veículos, qualquer dano à integridade física ou moral do Apelado, o que desautoriza, consoante o entendimento acima invocado, o acolhimento dessa espécie indenizatória.

Posto isso, **conhecida parcialmente a Apelação, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para, reformando a Sentença, afastar a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais e minorar a indenização por danos materiais para o valor de R\$ 18.969,00, e, em razão da sucumbência recíproca, determino que a custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo Juízo sejam proporcionalmente distribuídos entre as Partes, nos termos do art. 86, do CPC,<sup>6</sup> suspensa a exigibilidade em relação ao Autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator



<sup>6</sup>Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.